



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07202/07**

Objeto: Reforma  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro  
Advogados: Dra. Danielle Torrião Furtado e outros  
Interessado: Paulo Clemente de Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA *EX-OFFICIO* – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00191/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma *ex-officio* do 3º Sargento PM Paulo Clemente de Almeida, matrícula n.º 502.661-0, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07202/07**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da análise da reforma *ex-officio* do 3º Sargento PM Paulo Clemente de Almeida, matrícula n.º 502.661-0, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 50/51, constatando, sumariamente, que: a) o referido militar apresentava como tempo de serviço 30 anos e 27 dias; b) o reformado contava, quando da publicação do feito, com 56 anos de idade; c) a divulgação do ato processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 13 de maio de 2007; e d) a fundamentação legal do feito foi o art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 e aplicação das Leis n.ºs 9.717/1998 e 7.517/2003 c/c o art. 94, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 3.909/1977.

Ao final, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de retificação da fundamentação legal do ato de reforma *sub examine*, pois este não deveria ter feito referência ao art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Devidamente citado, fls. 52/55, o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, procedeu à juntada de documentos, fls. 56/59, onde informou terem sido atendidas todas as orientações necessárias ao restabelecimento da legalidade, anexando, inclusive, novo ato de reforma, datado de 26 de agosto de 2010, devidamente retificado e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, de 21 de setembro deste mesmo ano.

Ato contínuo, o álbum processual retornou aos inspetores da DIAPG, que, ao esquadriharem a documentação apresentada, reputaram sanada a irregularidade inicialmente detectada, fl. 63, e merecedor de registro o novel ato concessório, fl. 58.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo apresentado, fl. 58, haja vista ter sido expedido por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07202/07**

autoridade competente, em favor de militar legalmente apto ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de reforma, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.